ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-397/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9532/2013
PROTOCOLO	**:**	1424878
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
RESPONSÁVEL	**:**	SIMONE NASSAR TEBET
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2007
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, bem como de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Carta Convite n. 8/2007) e de formalização do Contrato n. 31/2007, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa J. E. Company Serviços Gerais Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do contrato acima identificado, havendo sido a matéria examinada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva n. 572/2014 (peça n. 35), entendeu como merecedoras de receber a chancela de aprovação às fases relativas ao procedimento licitatório, à formalização do instrumento contratual e à execução do objeto do contrato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4.DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-2756/2014 (peça n. 36), e opinou pela regularidade da licitação, da formalização e da execução da despesa.

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos dos autos, comprovo que as etapas da contratação, envolvendo o procedimento licitatório, a formalização contratual e os atos de execução do objeto do contrato, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da

legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e consequentemente da legalidade dos procedimentos.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos: declarar regulares as etapas relativas ao procedimento licitatório, realizado na modalidade de Carta Convite n. 8/2007, à formalização do instrumento contratual firmado e aos atos de execução do objeto do Contrato n. 31/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa J. E. Company Serviços Gerais Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, ***a***, II, e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99 do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Carta Convite n. 8/2007) e de formalização do Contrato n. 31/2007, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa J. E. Company Serviços Gerais Ltda..

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator